



PARECER CECE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

Processo nº 038.00061/2023-44

Indicação: Ao Senhor Prefeito Municipal, Ao Governador do Estado do Rio Grande do Sul conforme segue:

Governo do Estado do Rio Grande do Sul, Prefeitura Municipal de Porto Alegre, Deputados Estaduais do Rio Grande do Sul, Deputados Federais do Rio Grande do Sul e Senadores do Rio Grande do Sul, para que mobilizem meios informações e recursos humanos e financeiros, cujo objetivo seja a continuidade das escolas cívicos militares, em nossa Capital e em nosso Estado do Rio Grande do Sul.

Senhor Presidente,

I. BREVE RELATÓRIO

Trata-se de Indicação à Prefeitura Municipal, governo do Estado e parlamentares dos entes federados para que mobilizem seus recursos humanos, financeiros e informações no sentido de dar continuidade as escolas cívico militares porventura instaladas em nosso Município e Estado.

O indicativo ofertado pela nobre Vereadora Mônica Leal, expõe como objetivo a defesa da continuidade de escolas cívico militares, apontando que houve decisão do Ministério da Educação e Ministério da Defesa pela descontinuidade do modelo, sendo que, nas informações por ela trazidas a Associação Brasileira de Educação Cívico Militar - ABEMIL informa que o programa não teria sido extinto e sim descontinuado, não havendo razões para que as já operantes naquele modelo sejam novamente alteradas.

É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

O indicativo proposto pelo Vereadora visa a continuidade de escolas cívico militares no Município de Porto Alegre e no Estado do Rio Grande do Sul.

Conforme justificativa, o programa não teria sido extinto, mas apenas descontinuado, o que significaria que a manutenção do mesmo, não mais se daria pelos Ministérios da Educação e da Defesa. Ocorre que em junho deste ano, quando o governo federal, através do Ministério da Educação envia as secretarias estaduais e municipais da pasta ofício, ele informa que o programa seria descontinuado e gradualmente encerrado, informação que esqueceu a nobre vereadora de incluir em seu indicativo, sendo que o objetivo dos Ministérios envolvidos é de que até o final do ano de 2023 as escolas que aderiram ao PECIM (Programa Nacional das Escolas Cívico Militares) retornem as atividades dentro da normalidade da rede educacional a qual estão vinculadas.

Na nota técnica editada pelo MEC, que justifica o fim do projeto, consta que *“O programa induz o desvio de finalidade das atividades das Forças Armadas, invocando sua atuação em uma seara que não é sua expertise e não é condizente com seu lugar institucional no ordenamento jurídico brasileiro.”*

Necessário, se faz atentar para o fato de que, tal medida se dá exclusivamente quanto as escolas que aderiram ao

PECIM, não alcançando aquelas como o Colégio Militar de Porto Alegre e Colégio Tiradentes.

Ainda, em novembro de 2022, o desembargador Ricardo Pippi Schmidt, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) julgou procedente uma ação do Cpers-Sindicato e da Central Intersindical (Processo: 5225009-16.2022.8.21.7000) e decidiu suspender a criação de novas escolas cívico-militares no Estado, tal decisão suspendeu a militarização de escolas mantidas pela Secretaria Estadual da Educação (SEDUC-RS) e pelos municípios, barrando novas adesões em Bagé, Canela, Porto Alegre, Quaraí, Rosário do Sul, São Borja, São Gabriel e São Leopoldo.

Insta ressaltar ainda, que o município de Porto Alegre, embora tenha tentado, não conseguiu aderir ao PECIM em nenhuma das escolas da rede municipal de ensino, tendo sido rechaçada a tentativa pelas comunidades, sendo a resposta do município a construção de uma nova escola para implementação do modelo, que caso mantida a decisão judicial supramencionada, sequer poderá ter iniciada suas atividades.

Mas ainda se faz necessário, a luz da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes da Educação Básica, dos Planos de Educação, Nacional, Estadual e Municipal e até mesmo do Estatuto da Criança e do Adolescente, afirmar que o modelo de escola cívico-militar é um modelo que não atende os preceitos fundamentais insertos no ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido a Constituição Federal assim dispõe:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

A partir da análise do Pecim, considerando o disposto no Decreto e no Manual das Escolas Cívico-Militares, conclui-se que tal Projeto conforma e desloca a educação pública para **um modelo de excepcionalidade**, voltado à formação militar, que confronta com a legislação educacional.

A formação militar é própria para militares, agentes que, conscientes das peculiaridades de tal formação, requerem para seus dependentes uma formação específica, condizente com sua doutrina. Como não são colégios de acesso universal, abrem a possibilidade de ingresso, mediante processo seletivo, para aqueles candidatos que buscam essa formação, conduzidos e apoiados por seus responsáveis legais.

Assim, bem destacou o Conselho Municipal de Educação, quando no ano de 2021, construiu um parecer acerca da temática, alertando para questões dessa excepcionalidade:

Quem conhece as periferias da cidade sabe que muitos conflitos nos territórios impedem que alguns moradores transitem em áreas do bairro, o que obrigará o deslocamento dos estudantes para instituições distantes de sua moradia. Este expediente fere o direito das crianças e dos adolescentes estabelecido no ECA. O aluno não poderá escolher a escola, mas a escola escolherá os alunos. 29 Outro ponto, dentre tantos que pode ser destacado, é o uso do uniforme. Quantas peças de uniforme são necessárias para garantir que, durante todo o ano letivo, em todas as estações, o estudante se apresente uniformizado? As famílias de periferia frequentemente não dispõem de máquinas de lavar e secar roupas. O uso de uniforme, disponibilizado pela SMED em 2014, já foi uma experiência vivenciada na rede municipal de ensino, que trouxe muitos problemas.

Considerando o disposto na Lei n.º 8.198/1998, Lei que cria o no município de Porto Alegre, em conformidade com o Art. 11 da LDB, e que dispõe:

Art. 4.º - A educação, instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social e felicidade humana, no trabalho como fonte de riqueza, dignidade e bem estar, tem por fim:

I – o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;

II – a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e conscientes dos seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;

III – o preparo do cidadão, para o exercício da cidadania, a compreensão e o exercício do trabalho, mediante o acesso à cultura do conhecimento humanístico, científico, tecnológico e artístico e ao desporto;
IV – a produção e difusão do saber e do conhecimento;
V – a valorização e a promoção da vida; VI – a preparação do cidadão para a efetiva participação política;
VII – a qualificação ou requalificação profissional do cidadão, através do oferecimento de cursos de educação profissional de nível básico e técnico, nas instituições de ensino municipal.
(...)

Art. 12. – Os currículos do ensino fundamental e médio devem atender à diversidade, explicitando e trabalhando as diferenças, garantindo a todos o seu lugar e valorizando as suas especificidades. Parágrafo único – Os currículos a que se refere o “caput” deste artigo, devem expressar uma proposta político-pedagógica voltada para o exercício da cidadania, na superação de todas as formas de discriminação e opressão.

Art. 13. – As instituições de ensino fundamental organizar-se-ão por ciclos de formação e todas as formas de organização do ensino que propiciem uma ação pedagógica que efetive a não-exclusão. O avanço continuado através da garantia do respeito aos ritmos e tempos de aprendizagem de cada aluno, a construção do conhecimento através da interdisciplinaridade de forma dinâmica, criativa, crítica, contextualizada, investigativa, prazerosa, desafiadora e lúdica.
(...)

Art. 17. – A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal dar-se-á pela participação da comunidade nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vivência da cidadania, garantido-se:

I – eleição direta para o Conselho Escolar, com participação de todos os segmentos da comunidade escolar, conforme determinações da respectiva lei municipal;

II – eleição direta e uninominal para direção de Escola, com participação de todos os segmentos da comunidade escolar, conforme determinações da respectiva lei municipal;

III – autonomia da comunidade escolar para definir seu projeto político pedagógico, observando a legislação vigente e os princípios emanados do Congresso Municipal de Educação.

Conclui-se que a proposta de implementação de escolas cívico-militares é um projeto em desacordo com as finalidades apontadas para a educação no âmbito do SME, o qual limita as concepções em relação à formação cidadã, que não se resumem a práticas disciplinares comportamentalistas e valores cívicos exigidos no Sistema Militar de Ensino, tampouco se adequa aos estudantes que não estão direcionados para este modelo.

Ainda, a luz do Parecer do CME/PoA entendemos que:

Ao longo de sua história, as escolas desenvolvem práticas pedagógicas curriculares e diferentes projetos extracurriculares, buscando a melhoria da educação escolar ofertada. No entanto, nenhum projeto pode interferir nos princípios educacionais, nem nos direitos das crianças e adolescentes, tampouco intervir na gestão das unidades escolares. Cabe destacar, novamente, o princípio constitucional assegurado no art. 206: “VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei”.

Do ponto de vista legal, a proposição de indicativo da vereadora traz inúmeras inconsistências, afrontando a legislação educacional brasileira, e contrariando o modelo público e universal de acesso à educação e permanência no ambiente escolar, de modo que não vislumbramos possibilidade de aprovação.

III. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos, no mérito, pela REJEIÇÃO do indicativo.

É o parecer.

VEREADORES GIOVANI CULAU E COLETIVO
RELATORES



Documento assinado eletronicamente por **Giovani Culau Oliveira, Vereador(a)**, em 06/10/2023, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0634407** e o código CRC **2E71C569**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4342 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 310/23 – CECE** contido no doc 0634407 (SEI nº 038.00061/2023-44 – Proc. nº 0713/23 - IND 063/23), de autoria do vereador Giovani Culau e Coletivo, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia **17 de outubro de 2023**, tendo obtido **02** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **rejeição** da Indicação.

Vereador Mauro Pinheiro – Presidente: CONTRÁRIO

Vereador Gilson Padeiro – Vice-Presidente: NÃO VOTOU

Vereador Giovane Byl: NÃO VOTOU

Vereador Giovani Culau e Coletivo: FAVORÁVEL

Vereador Jonas Reis: FAVORÁVEL



Documento assinado eletronicamente por **Tatiane da Silva Santos Lucas, Assistente Legislativo**, em 17/10/2023, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0639615** e o código CRC **DA6E7AEC**.